



Número: **1047210-88.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **05/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 97.146,72**

Processo referência: **1129788-93.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DENISE RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA (AGRAVANTE)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
450199738	13/12/2025 08:18	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1047210-88.2025.4.01.0000
Processo Referência: 1129788-93.2025.4.01.3400
AGRAVANTE: DENISE RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO: EMPRESA BRASIL FIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - FBSERH

DECISÃO

I.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Denise Raquel da Silva Oliveira contra decisão da 14ª Vara Federal Cível da SJDF que indeferiu tutela provisória destinada a assegurar a reserva de vaga destinada a pessoa com deficiência no concurso da EBSERH.

A agravante destaca que sua inscrição como candidata PCD foi formalmente homologada pela banca examinadora do certame, com base em laudos de especialistas que atestam perda auditiva bilateral de 45 dB, dentro dos parâmetros do Decreto 3.298/1999. Apesar disso, a agravante foi posteriormente excluída da lista específica após parecer isolado de médica do trabalho da instituição ré, que teria extrapolado suas atribuições ao revisar e invalidar condição já reconhecida pela própria banca.

Argumenta que a decisão agravada incorre em fundamentação genérica e insuficiente, deixando de enfrentar os documentos que comprovam o reconhecimento prévio da deficiência, o que viola o dever de motivação previsto no art. 489 do CPC.

Sustenta a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito decorrente da homologação oficial da condição PCD e do conjunto de laudos médicos; e o perigo de dano, consistente no risco iminente de perda definitiva da vaga caso outro candidato venha a ser nomeado. Ressalta que a medida pretendida é reversível e visa apenas preservar a ordem classificatória até julgamento definitivo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão da tutela provisória recursal para garantir a reserva da vaga destinada à agravante no certame.

É o relatório.

II.

É pacífico o entendimento de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração na análise do mérito de atos administrativos discricionários, especialmente quando fundamentados em avaliação técnica especializada, como ocorre nas avaliações biopsicossociais de candidatos em concursos públicos.



Contudo, a jurisprudência admite o controle judicial quando demonstrada a existência de ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta a direitos fundamentais, hipótese que autoriza a concessão de tutela provisória mesmo antes da completa instrução processual.

No caso dos autos, a agravante apresentou laudos médicos que atestam a perda auditiva neurossensorial (Id. 2220972180, 2220972210). Já no laudo de Id. 2220972195, apresenta perda limitação auditiva com média superior a 41 dB na orelha esquerda.

Nesse contexto, o art. 1º Lei nº 14.768/2023, que dispõe que: "*Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas*".

A norma utiliza os seguintes critérios para caracterização da deficiência auditiva: "*§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.*"

Embora se reconheça a necessidade de instrução probatória mais aprofundada, especialmente por meio de perícia judicial a ser realizada na origem, para elucidação definitiva da condição de pessoa com deficiência auditiva da candidata, entendo que, nesta fase inicial de cognição sumária, os documentos médicos e exames apresentados aos autos são suficientes para conferir presunção plausível do direito alegado.

O perigo de dano é evidente, considerando que o candidato, ao ser impedido de concorrer na condição de pessoa com deficiência, poderá ser irremediavelmente prejudicado com o avançar das etapas do certame, ocasionando prejuízos de difícil reparação.

Ressalte-se que a medida requerida possui caráter eminentemente reversível, uma vez que se limita à manutenção da candidata, sob condição sub judice, na qualidade de concorrente PcD, sem gerar efeitos definitivos até ulterior deliberação do juízo de origem.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC — a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) —, mostra-se cabível a concessão da tutela de urgência pleiteada, até posterior decisão judicial.

III.

Em face do exposto, **defiro** a tutela requerida para determinar que a candidata seja imediatamente reincluída no certame como candidata PcD, garantindo-lhe a participação nas demais etapas do concurso, até o julgamento final da ação.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Dê-se ciência ao juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intime-se.



Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

